



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

PSICOPATA EM FACE AO DIREITO PENAL

**ORIENTANDO – LUCAS PÁDUA DE ABREU.
ORIENTADOR - PROF. Dr. GIL CÉSAR COSTA DE
PAULA**

**GOIÂNIA-GO
2022**

LUCAS PÁDUA DE ABREU

PSICOPATA EM FACE AO DIREITO PENAL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador - Dr. Gil César Costa de Paula.

GOIÂNIA-GO

2022

PSICOPATA EM FACE AO DIREITO PENAL

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof. Dr GIL CÉSAR COSTA DE PAULA

Examinador: Prof. MARCELO DI REZENDE

Sumário

INTRODUÇÃO.....	7
1. CONCEITO DE PSICOPATIA SEGUNDO A PSICOLOGIA.....	9
1.1 TRANSTORNO DE CONDUTA NA INFÂNCIA.....	9
1.2 PSICOPATIA NA IDADE ADULTA.....	10
2. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS APLICADAS AO PSICOPATA.....	12
2.1. IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE E O INIMPUTÁVEL.....	13
3. INEFICÁCIA DA SANÇÃO AO PSICOPATA.....	15
4. SANÇÕES ADEQUADAS APLICADAS AOS PSICOPATAS.....	19
5. SANÇÕES APLICADAS AOS PSICOPATAS NO BRASIL.....	21
5.1. O MANÍACO DO PARQUE.....	21
5.2. PEDRINHO MATADOR.....	23
5.3. O CANIBAL DE GUARANHUNS.....	24
6. CONCLUSÃO.....	26
7. REFERÊNCIAS.....	28

PSICOPATA EM FACE AO DIREITO PENAL

Lucas Padua de Abreu¹

O tema que foi desenvolvido no meu Artigo Científico é PSICOPATA EM FACE AO DIREITO PENAL. Psicopata, sociopata, entre outros, são pessoas que possuem comportamentos antissociais e amorais. Indivíduos com este transtorno mental trazem um grande risco à sociedade, visto que não possui cura até este instante. Tais indivíduos não possuem empatia e são capazes atingir todas as consequências para suprir seus objetivos, sem ao menos importarem até com pessoas próximas. Primeiramente irei apresentar o conceito de psicopatia segundo a psicologia, pois para estudarmos o transtorno devemos separar quem possui os traços de psicopatia dos demais. Acrescentarei que Transtorno de Personalidade Antissocial começa a ficar nítido desde a infância e vai piorando nos indivíduos com idade mais elevada, visto que, seus impulsos aumentam bastante e acabam cometendo crimes deploráveis. Posteriormente, apresentarei as consequências jurídicas aplicadas aos psicopatas e se tal ato surge efeito ou não, dado que, segundo nossa Constituição devemos individualizar os agentes e observar se são imputáveis, semi-imputáveis e inimputáveis. Neste contexto, o Artigo demonstra como o Estado pune os infratores com Transtorno de Personalidade Antissocial e o que os Doutrinadores pensam quando a pena não se mostra justa e adequada ao fato. Fica explícito, em todo o Artigo, que o Estado não introduziu tal situação em nosso ordenamento jurídico, tendo como consequência a punição de tais indivíduos pela lei penal comum ou as destinadas aos inimputáveis. Ao final comentarei os casos em que a justiça brasileira condenou os indivíduos com este transtorno, sendo eles o Maníaco do Parque, Pedrinho Matador e Canibal de Guaranhuns.

Palavras chaves: Psicopata; Imputabilidade; Sanção; Direito Penal.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Estado de Goiás, paduadeabreu17@hotmail.com

Introdução.

Neste presente Artigo irei analisar o Psicopata em face ao Direito Penal. Inicialmente irei trazer o conceito de Psicopatia, tendo em vista que, diversos autores trazem conceitos diferentes.

Posteriormente, trabalharei a classificação de personalidade dos psicopatas. Segundo a psiquiatra dra. Ana Beatriz Barbosa Silva eles são definidos como um gênero distinto dos doentes mentais.

Pessoas com transtorno de personalidade antissocial trazem um grande risco à sociedade, visto que não possuem empatia e são capazes atingir todas as consequências para suprir seus objetivos, sem ao menos importarem com pessoas próximas.

O psiquiatra canadense Robert Hare (professor da University of British Columbia) dedicou anos de sua vida para montar em 1991 um sofisticado questionário denominado **Escala Hare** e que hoje se constitui no método mais confiável na identificação de psicopatas. A Escala Hare também recebe o nome de psychopathy checklist, ou PCL.

Segundo a dra. Ana Beatriz Barbosa Silva em seu livro “Mentes Perigosas: O Psicopata Mora ao Lado” descreve algumas características dos psicopatas, as quais são: mentiras frequentes (as vezes o tempo todo), crueldade com animais, coleguinhas, irmãos etc. condutas desafiadoras às figuras de autoridade (pais, professores etc.), impulsividade e irresponsabilidade, baixíssima tolerância a frustração, com acessos de irritabilidade ou fúria quando são contrariados, tendência a culpar os outros por erros cometidos por si mesmos, preocupação excessiva com seus próprios interesses, insensibilidade ou frieza emocional, ausência de culpa ou remorso, falta de empatia ou preocupação pelos sentimentos alheios, falta de constrangimento ou vergonha quando pegos mentindo ou em flagrante, dificuldades em manter amizades, permanência fora de casa até tarde da noite, mesmo com a proibição dos pais, muitas vezes podem fugir e levar dias sem aparecer em casa, faltas constantes sem justificativas na escola ou no trabalho (quando mais velhos), violação as regras sociais que se constituem em atos de vandalismo como destruição de propriedades alheias ou danos ao patrimônio público, participação em fraudes (falsificação de documentos), roubos ou assaltos, sexualidade exacerbada, muitas

vezes levando outras crianças ao sexo forçado, introdução precoce no mundo das drogas ou do álcool, nos casos mais graves podem cometer homicídio.

De acordo com pesquisas publicadas pela mesma psiquiatra, cerca de 4% da população nacional estão expostos a esta anomalia, sendo mais frequente em homens (estima-se que aproximadamente 3% em homens e 1% em mulheres). Em contextos penitenciários, no Brasil, aproximadamente 20% da população carcerária sofre desse mal. (SILVA. 2014, p. 49)

Atualmente, observa-se nas redes sociais e na imprensa uma ampla divulgação de crimes cometidos por psicopatas, estes delitos são cometidos sem nenhuma piedade da vítima e chocam a sociedade por sua crueldade, sendo a maioria praticados aparentemente sem um objetivo, ou seja, somente por seu próprio prazer.

Nosso sistema prisional e a legislação penal objetivam a ressocialização do preso, buscando fazer que tenha as mesmas condições para viver novamente em sociedade, e estudam se a responsabilização penal se aplica de maneira eficiente ao psicopata.

Tenho como objetivo principal analisar os Transtornos de Psicopatia em seus níveis e dispor quais as consequências para a sociedade dos crimes praticados por psicopatas e a legislação que será aplicada a eles. Feito isso irei analisar qual a melhor forma de punir os psicopatas, uma vez que não entendem sanção como punição.

Em vista do nosso ordenamento jurídico e ao Estado, há uma lacuna entre postura correta deles e uma pessoa com este transtorno. E quanto ao Direito Penal e as penalidades aplicadas, estas não são completamente eficazes para não haver a reincidência.

Os crimes praticados por psicopatas só tomam conhecimento quando são praticados em grandes proporções e chocam as pessoas, pois chamam a atenção da mídia, mas os números de infrações são elevados, sendo que, a maioria são contra dois ou mais indivíduos.

No Brasil, criminosos psicopatas cumprem suas penas convivendo com criminosos comuns. Neste sentido, temos uma imagem que a sociedade está em desacordo com a inserção social do delinquente, sendo certo que este mereça arcar com o prejuízo produzido. Entretanto, temos que questionar e verificar se é suficiente para assegurar que um indivíduo não torne a cometer novos delitos, apenas seu encarceramento.

O estudo desse tema é de suma importância, visto que é negligenciado pela sociedade e pelo sistema prisional brasileiro, se trazermos este assunto à tona poderemos compreender e inovar a legislação e tornar mais justa a pena aplicada, pois no Brasil há divergências nas opiniões entre os Tribunais, os profissionais da área da psicologia e a Lei.

Para a realização deste trabalho, o método utilizado foi baseado em pesquisas bibliográficas e documentais, artigos científicos em revistas, livros, jornais e sites específicos, análise da legislação pertinente com comentários a respectiva jurisprudência atual.

1. Conceito de Psicopatia Segundo a Psicologia.

Inicialmente, irei formar a base trazendo o que representa o termo “Psicopata”. O transtorno começa a dar sinais desde a infância e fica ainda mais visíveis na idade adulta.

O termo psicopatia vem do grego *psyche+pathos* que significa “denominação genérica das doenças mentais”. Segundo o dicionário Aurélio, psicopata significa quem sofre de doença mental ou tem personalidade psicopática, ou seja, é tratado como nome de todas doenças mentais. Pessoas com este transtorno possuem uma anormalidade congênita (independentemente da sua causa, já se apresenta por ocasião do nascimento) de personalidade.

Adverso, para a psiquiatria, a psicopatia não é tratada como doença mental, muito menos são tratados como loucos. Segundo a psiquiatra dra. Ana Beatriz Barbosa Silva “Psicopatas são pessoas charmosas, eloquentes, "inteligentes", envolventes e sedutores, não costumam levantar a menor suspeita de quem realmente são” (SILVA, 2014, p. 12).

1.1. Transtorno de Conduta na Infância.

Segundo o chefe da psiquiatria infantil, Fábio Barbirato, da Santa Casa do Rio de Janeiro, manifesta:

“Não é fácil a sociedade aceitar a maldade infantil, mas ela existe... essas crianças (psicopatas) não têm empatia, isto é, não se importam

com os sentimentos dos outros e não apresentam sofrimento psíquico pelo que fazem. Manipulam, mentem e podem até matar sem culpa. A maioria das pessoas não sabem, mas existem sim crianças psicopatas. Elas não respeitam os pais, chantageiam, roubam, mentem, manipulam, maltratam irmãos e amiguinhos, torturam animais e até matam!". (BARBIRATO, 2012, s/p).

Para os psicólogos os indícios de psicopatia podem ser reconhecidos desde a infância. De acordo com a pesquisa publicada no National Institutes of Health (NCBI) afirma que foram constatados sinais de psicopatia em crianças de somente 2 (dois) anos, entre eles a falta de empatia, frieza e emoções superficiais.

Do mesmo modo, criança com sintomas de psicopatia segundo o psiquiatra Celso Arango López "É principalmente incapaz de sofrer com a dor do outro, na realidade gosta dela! E essa é a diferença principal entre uma criança potencial psicopata e outra que não é. A capacidade de satisfação, já que só desfrutam quando fazem coisas ruins" (ARANGO, 2019, s/p).

Por tanto, estes indícios psicopatia na infância é bem característica, alguns traços de psicopatia na infância se deparam com dos adultos. São limitadas de sucesso as chances de tratamento na idade infantil, mas ao perceber a existência de indícios os responsáveis devem trabalhar no ambiente em que ela vive para tentar amenizar qualquer impulso.

1.2. Psicopatia na Idade Adulta.

Na idade adulta as características psicopatas se tornam mais evidentes. Algumas destas, citadas pela dra. Ana Beatriz Barbosa Silva são: mentiras frequentes (as vezes o tempo todo), crueldade com animais, coleguinhas, irmãos etc. condutas desafiadoras às figuras de autoridade (pais, professores etc.), impulsividade e irresponsabilidade, baixíssima tolerância a frustração, com acessos de irritabilidade ou fúria quanto são contrariados, tendência a culpar os outros por erros cometidos por si mesmos, preocupação excessiva com seus próprios interesses, insensibilidade ou frieza emocional, ausência de culpa ou remorso, falta de empatia ou preocupação pelos sentimentos alheios, falta de constrangimento ou vergonha quando pegos mentindo ou em flagrante, dificuldades em manter amizades, permanência fora de casa até tarde da noite, mesmo com a proibição dos pais, muitas vezes podem fugir e levar dias sem aparecer em casa, faltas constantes sem justificativas na escola ou

no trabalho (quando mais velhos), violação as regras sociais que se constituem em atos de vandalismo como destruição de propriedades alheias ou danos ao patrimônio público, participação em fraudes (falsificação de documentos), roubos ou assaltos, sexualidade exacerbada, muitas vezes levando outras crianças ao sexo forçado, introdução precoce no mundo das drogas ou do álcool, nos casos mais graves podem cometer homicídio (SILVA. 2014, s/p).

A conduta de ação é típica no psicopata. O comportamento do psicopata é aloplástico e concreto, ou seja, visa modificar o meio externo, colocar suas coisas para fora, nos outros, nas situações. De acordo com Trillat (citado por Cassiers, 1968) a característica vingativa destas atuações, provocadoras de surpresa e medo no outro. Além de cair em repetidas atuações não precedidas de pensamento, o psicopata possui uma especial habilidade para fazer os outros atuarem (ROCCO, 2021, p. 11).

A partir do que foi visto, segundo Maria Inês Garcia de Freitas Bittencourt “o conceito de psicopatia tem sido, ao longo da evolução dos conhecimentos no campo da psicopatologia, objeto de muitas controvérsias devido à multiplicidade de aspectos envolvidos neste distúrbio (social, moral, criminal etc.). A literatura existente se caracteriza por um grande número de posições, o que torna difícil, numa primeira abordagem, uma clarificação do conceito, tanto em termos descritivos como etiológicos e patogênicos (BITTENCOURT, 1981, p. 01).

Como podemos observar, definir precisamente o conceito de psicopatia é algo difícil diante muitas controvérsias e características, mas podemos definir a psicopatia em 4 (quatro) pontos mínimos, quais seja, destaca a grande dificuldade de utilização do pensamento como ação de ensaio, correlacionando isto com a incapacidade de tolerar frustrações, a conduta aloplástica e a incapacidade para instrumentar a angústia. Esta dificuldade para pensar deverá ser enfocada, mais especificamente, na medida em que pode ser considerada um denominador comum para diversos traços da conduta psicopática.

E na visão de Nelson Hungria, o conceito de psicopatia é definido como “Portadores de psicopatia a escala de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais. Seus portadores são uma mistura de caracteres normais e caracteres patológicos. São os inferiorizados ou degenerados psíquicos. Não se trata propriamente de doentes, mas de indivíduos cuja constituição é “ab initio”, formada de modo diverso da que corresponde ao “homo medius.” (HUNGRIA,1942, p.140).

2. Consequências Jurídicas Aplicadas ao Psicopata

Neste momento irei trazer as consequências jurídicas aos psicopatas.

É um desafio aos juristas e ao poder judiciário aplicar sanções aos portadores do transtorno da Psicopatia, pois atualmente não existe leis específicas que trata sobre o tema.

Para entendermos as consequências jurídicas para o psicopata é necessário buscarmos alguns conceitos básicos da esfera penal tais como o conceito de crime em sua esfera formal, analítica e material.

O conceito formal de crime explora o crime partindo da lei, sendo um instrumento norteador daquilo que podemos ou não, em outras palavras, haverá crime quando possuir perfeita identidade com aquilo que está definido em lei como crime.

Na o conceito analítico se dedica aos elementos do crime, quais seja, fato típico, antijurídico e culpável, mas existe outras teorias que incluem mais elementos.

Já no conceito material, além de a conduta estar prevista em lei como crime, ela também, concretamente revela ofensa ao que é protegido pelo bem jurídico.

A corrente majoritária adora o conceito analítico de crime, como por exemplo o ilustre doutrinador Rogério Greco.

De acordo com tais premissas analisarei cada instituto.

A culpabilidade, Greco descreve como “o juízo de censura reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita do agente” (GRECO, 2011, p. 89), ou seja, a conduta do agente (omissiva, comissiva, culposa ou dolosa) tem que se fazer junto com a reprovabilidade do ato do agente.

Alguns autores entendem que somente existe culpabilidade dependendo das condições psíquicas quando praticou o fato, tinha a consciência e vontade de acordo com as normas jurídicas. Em suma, culpabilidade é a reprovabilidade da configuração da vontade.

Na visão do ilustre doutrinador Fernando Capez:

“A culpabilidade é exatamente isso, ou seja, a possibilidade de considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal. Por essa razão costuma ser definida como juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou o fato típico e ilícito.” (CAPEZ, 2017, p.134.)

A Teoria da Normativa Pura diz que a culpabilidade depende de três elementos, quais seja: Imputabilidade (capacidade do agente delinquir), potencial consciência da ilicitude (o agente compreende ou não se sua conduta, no momento que praticou o crime, era proibida ou não por lei), exigibilidade de conduta adversa (se poderia agir de outra forma).

Diante tais premissas, irei analisar a imputabilidade do psicopata.

2.1. Imputabilidade, Semi-imputabilidade e o Inimputável.

A imputabilidade trata-se da capacidade de culpa do agente, ou seja, para o agente ser responsabilizado.

O Artigo 26 do Código Penal visa tratar a questão do inimputável:

“É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

E redução de pena em seu parágrafo único:

“Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

Podemos observar que o Código Penal adota o critério biopsicológico e caso o agente tiver desenvolvimento mental retardado ou incompleto, será averiguado se era capaz de entender o caráter ilícito do ato praticado, se positivo, será averiguado se tinha condições de determinar-se de acordo com este entendimento e se não tiver essa capacidade será considerado inimputável.

Para o doutrinador Barbosa:

“O melhor critério é o biopsicológico, considerando-se que a idade de dezesseis anos é a idade de aquisição facultativa dos direitos políticos, (...) se a mulher casada se emancipa civilmente com o casamento aos dezesseis anos e se projeto de lei visa a que o maior de dezesseis anos possa dirigir veículos, não se compreende que não possa responder pelos atos ilícitos que porventura praticar”. (BARBOSA, 1992, p. 16)

Na esfera da psicopatia, caso o agente seja declarado inimputável, não será condenado, mas absolvido.

Cabe ao perito analisar qual tipo de indivíduo com o qual está lidando, para a justiça aplicar a medida de segurança correta para mantê-lo longe da sociedade.

Agora, tratando da semi-imputabilidade, é a perda parcial da compreensão da conduta ilícita e da capacidade de autodeterminação ou discernimento sobre os atos ilícitos praticados, compreende a redução da imputabilidade.

De acordo com Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, José Consenzo, explica que “por mais doentia que possa parecer sua atitude, deve ser devidamente punido já que o fato de tentar esconder dos outros os crimes que comete é sinal de que sabe do seu caráter ilícito.” E que “o psicopata é semi-imputável porque compreende parcialmente o crime que cometeu.” (SABINO, 2010, s/p)

Fernando Capez entende que o indivíduo sabe o caráter de sua conduta, mas devido suas condições mentais, não controla seus atos, *in verbis*: “a semi-imputabilidade alcança os indivíduos em que as perturbações psíquicas tornam menor o poder de autodeterminação e mais fraca a resistência interior em relação à prática do crime.” (CAPEZ, 2016, p. 346.)

A semi-imputabilidade, adotando o critério biopsicológico, alcança três requisitos da imputabilidade, quais seja: **Causal**: são as causas previstas em lei, quando existe doença mental ou o desenvolvimento mental retardado ou incompleto. **Cronológico**: deve estar presente no tempo da ação ou da omissão do agente. **Consequencial**: se dará pela perda parcial da capacidade de entender ou da capacidade de querer.

A diferença da semi-imputabilidade para a imputabilidade é que o agente não fica excluído da culpa, mas diminui a pena de 1/3 a 2/3, ou a imposição de medida de segurança, sendo a sentença condenatória (art. 96 C.P.). Esta declaração depende do laudo de sanidade mental do acusado.

De acordo com explanado, o imputável possui consciência e entende a conduta que pratica, respondendo pelas penas impostas no artigo 32 do C.P. Já o semi-imputável entende que sua conduta foi ilícita, mas devido a perturbação de saúde mental, tem sua pena diminuída, podendo também cumprir medida de segurança. E o inimputável é aquele que porta doença mental ou desenvolvimento mental retardado ou incompleto, conforme artigo 26 do Código Penal brasileiro.

Parte da doutrina adota a posição que os psicopatas são incapazes de entenderem a ilicitude da ação, devendo receber a redução de pena do parágrafo único do artigo 26 do CP.

Para o doutrinador Bitencourt, o psicopata deve ser tratado como semi-imputável, pois esses estados “afetam a saúde mental do indivíduo sem, contudo, excluí-la”. O autor finaliza que sua culpabilidade é diminuída em virtude da dificuldade de “valorar adequadamente o fato e posicionar-se de acordo com essa capacidade”. (BITENCOURT, 2011, p.1046.).

Em oposição, Nucci profere que os portadores da personalidade psicopática “não são considerados doenças mentais, razão pela qual não excluem a culpabilidade, por não afetar a inteligência e a vontade”. Alerta também que o juiz quanto o perito deve ter cautela em relação a estes indivíduos pelo fato de “não chegar a constituir normalidade, já que se trata de personalidade antissocial, mas também não caracterizam a anormalidade a que faz referência o art. 26.” (NUCCI, 2011, p. 310.)

Muitos países não possuem a definição correta para o psicopata para que seja aplicada a pena, ou seja, se ele é considerado imputável, semi-imputável ou inimputável. Países como Argentina e Espanha entendem como excludente de culpabilidade o vício total da mente no momento do crime, afastando a capacidade de entender ou de querer, por conta de enfermidades, não considerando a psicopatia uma delas, apenas um transtorno de personalidade. (OLIVEIRA, 2019, s/p).

3. Ineficácia da Sanção ao Psicopata.

De acordo com Wagner, nosso ordenamento jurídico pátrio contempla duas espécies de sanções, as penas privativas de liberdade e as medidas de segurança, que se diferenciam nos aspectos de fundamento, finalidade e duração. O fundamento para aplicação da pena tem como base a culpabilidade do agente e para medida de segurança se dá pela periculosidade do agente. (WAGNER, 2008, s/p).

Como já vimos anteriormente, a PPL (pena privativa de liberdade) incide sobre agentes imputáveis e semi-imputáveis, já a medida de segurança o infrator é absolvido e realiza um tratamento ressocializador para que seja posto em liberdade.

A Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) estabelece em seu artigo 1º que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Ou seja, o indivíduo será privado de sua liberdade enquanto ocorre a ressocialização.

Para o Psicopata a ressocialização é pouco provável, conforme supracitado, o psicopata não detém de remorso e arrependimento pela prática de seus atos criminosos, sendo grande a possibilidade de reincidência de seus crimes quando posto em liberdade.

O Psicopata de vez ter um acompanhamento especial, eles são colocados em estabelecimentos carcerários e se camuflam juntos com os presos comuns.

Um caso emblemático foi do “Pedrinho Matador” que assassinou mais de 50 detentos nos presídios brasileiros e isto demonstra a ineficiência da pena privativa de liberdade. E também, um Psicopata pode prejudicar a reabilitação dos outros detentos, ou seja, eles influenciam os demais para satisfazer um objetivo próprio dentro da prisão.

Também não têm muita eficácia as sanções para psicopatas punidos como semi-imputáveis, pois além de terem a redução de pena de um a dois terços do total da pena, além de receberem indultos e progressões pelo fato de serem manipuladores.

Podemos acrescentar também o Artigo 96 do Código Penal:

As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - Sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Esta possibilidade de aplicação de medida de segurança, como dito anteriormente, afastará o psicopata do convívio social e será submetido a tratamentos e medicações com o intuito de estimular a empatia e ressocialização.

O ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci descreve a medida de segurança como uma:

“forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado” (NUCCI, 2007, p. 479).

A medida de segurança pela internação ocorre quando o agente não apresenta condições para viver em sociedade, ou seja, traz riscos a população, pois a probabilidade de cometer atos ilícitos novamente é alta. Já o ambulatorial é feito em casa e ocorre quando o agente não traz perigo para outras pessoas. A medida de segurança será verificada através de laudos que demonstram que o acusado possui patologias mentais.

Parte da doutrina defende esse tipo de punição. Como podemos ver no posicionamento de Ana Carolina Marchetti Nader:

“O psicopata é portador de transtorno de personalidade que o torna insensível ao sentimento das outras pessoas, sem nenhum traço de compaixão nem de obediência a qualquer sistema ético. [...] A grande indagação é se as chamadas personalidades psicopáticas são portadoras de transtornos mentais propriamente ditos ou detentoras de personalidades anormais. Defendemos que sejam eles considerados semi-imputáveis, ficando sujeitos à medida de segurança por tempo determinado e a tratamento médico-psíquico. A pena privativa de liberdade não deve ser aplicada nestes casos tendo em vista seu caráter inadequado à recuperação e ressocialização do semi-imputável portador de personalidade anormal. [...] Concluimos então pela efetiva necessidade de acompanhamento psiquiátrico dos presos para que se possam identificar os psicopatas e tratá-los de acordo com esta situação” (NADER, 2014, s/p).

No mesmo sentido, o doutrinador França defende que “eles sejam considerados semi-imputáveis, ficando sujeito as a medida de segurança por tempo indeterminado e a tratamento médico psiquiátrico” (FRANÇA, 1998. p. 359.)

Outra parte da doutrina entende que a aplicação da medida de segurança é errada, pois na psiquiatria entende suas ações, devendo ser considerado imputável.

No mesmo diapasão, Fernando Capez e Edilson Mougenot Bonfim diz que “a medida de segurança tem como objetivo a defesa do meio social e a total cura do criminoso suscetível àquela forma de sanção penal, ou pelo menos o controle de sua doença” (CAPEZ; MOUGENOT, 2004, p.697). Mas, como dito anteriormente, a psicopatologia não é tratável e com isso a medida de segurança não estaria cumprindo sua função de cura e defesa do meio social.

Para Ana Beatriz Barbosa da Silva, as terapias biológicas (medicamentos) e as psicoterapias se mostram, até o presente momento, ineficazes para a psicopatologia.

Desta forma, para os profissionais da saúde é um fator intrigante e desanimador, pois tratar um deles será uma luta inglória. (SILVA, 2014, p. 161.)

Para a OMS (Organização Mundial da Saúde) a psicopatia é um:

“distúrbio da personalidade caracterizado pela inobservância das obrigações sociais, indiferença para com outrem, violência impulsiva ou fria insensibilidade. Há um grande desvio entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento é pouco modificável pela experiência, inclusive as sanções. Os sujeitos desse tipo são frequentemente não-afetivos e podem ser anormalmente agressivos ou irrefletidos. Toleram mal as frustrações, acusam os outros ou fornecem explicações enganosas para os atos que os colocam em conflito com a sociedade.” (SHINE, 2000, p. 16.)

Desta forma, após decorrido o tempo máximo de para o Psicopata, ele deverá ser solto, mesmo não sendo eficaz o tratamento, continuando presente o seu caráter delitoso.

Para o Psicopata internado não existe tempo a se cumprir, neste caso perícias atestam quando o psicopata estará livre para conviver em sociedade, conforme artigo 97 e §1º do Código Penal:

“Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial”.

§ 1º. A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.”

Em sentido contrário, a doutrina majoritária e os tribunais superiores entendem que existe prazo máximo para medida de segurança, conforme Súmula do STJ e entendimento do STF:

Súmula-527-STJ:

“O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”. (DJe em 18/5/2015.)

STF:

“Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP, ou seja, trinta anos”. (atualmente é 40 anos).

E complemento de FELIPE DUARTE MOREIRA:

“Esta visão se dá em virtude de que a não observância deste limite caracterizaria uma possibilidade de que a pessoa sujeita àquela forma de sanção penal pudesse vir a sofrer uma privação de liberdade perpétua, ocasionando com isso uma afronta direta aos preceitos emanados do artigo 5º, XLVII, b, da Constituição Federal 205”. (MOREIRA, 2011, s/p)

Diante o exposto, concluímos que a pena privativa de liberdade e a medida de segurança são ineficazes para o tratamento do psicopata, pois eles são insuscetíveis de cura ou tratamento.

4. Sanções Adequadas Aplicadas aos Psicopatas.

De acordo com dito anteriormente, nem medida de segurança e PPL (pena privativa de liberdade) produzem efeitos ao indivíduo com tal personalidade psicopática.

No entanto, algumas pesquisas buscam entender quais penas que irão surtir efeitos necessários.

Para Anderson Pinheiro Costa, devemos aplicar a pena observando a condição mental do agente e o delito:

“Estabelecer um paralelo entre a condição mental do agente e os delitos por ele cometidos, descrevendo um perfil psicológico que sirva de base para a aplicação da lei penal bem como para o alcance efetivo da finalidade da pena imposta, com vistas a promover a retribuição e a prevenção adequada do delito, é um dos objetivos primordiais de um Estado Democrático de Direito”.

E continua:

“Aplicar uma pena a um determinado indivíduo sem um estudo prévio de sua condição psicossocial é virar as costas para as consequências que podem advir desse ato estatal que, inelutavelmente, não logrará êxito quanto à recuperação social do indivíduo, uma vez que estão sendo relegados os conhecimentos científicos obtidos modernamente”. (COSTA. 2014)

Conforme isto, existe no nosso ordenamento jurídico uma grande lacuna quando se trata de psicopatas. Para aplicar a pena que satisfaça a população e o ordenamento jurídico, tem que ter um estudo prévio, mas sem tirar os direitos humanos do indivíduo com personalidade psicopática.

No mesmo pensamento, Jader Melquíades de Araújo defende, em seu artigo, o mesmo ponto de vista. Argumenta que o Estado junto com as ciências

psiquiátricas deveria realizar pesquisas para encontrar possibilidade de cura e/ou tratamento para aqueles e também normas específicas para os punir (ARAÚJO, 2014, s/p).

Trindade, citado por Diego de Oliveira Palhares e Marcus Vinicius Ribeiro Cunha, defende que os psicopatas devem ter acompanhamento e supervisão diferentes dos demais presos, pelo fato de não aderirem qualquer tipo de tratamento e se aderirem é para obter benefícios e vantagens.

O autor defende o uso do citado “*psychopathy checklist*” ou PCL no sistema prisional brasileiro, pois permitiria a identificação dos sentenciados portadores desse transtorno antissocial (quando a identificação não tiver ocorrido durante o processo criminal), separando-os na execução de suas penas dos demais sentenciados, disponibilizando pessoal tecnicamente preparado para lidar com esse público e suas peculiaridades (uma vez que os psicopatas sabem dissimular bom comportamento e regeneração, entretanto, estando em liberdade, certamente voltam a delinquir). Trata-se da efetivação do princípio da individualização da pena na fase de execução criminal.

E continua:

Ora, considerando todas as características negativas dos criminosos psicopatas, em especial sua inclinação para a reincidência, faz-se mister identificá-los corretamente e avaliá-los detalhadamente antes do deferimento de benefícios durante a execução de suas penas, evitando-se a reinserção social precoce efetivadas por decisões judiciais fundamentadas apenas nos “positivos atestados carcerários” do sentenciado, muitas vezes retratando situação diversa da real. (PALHARES; CUNHA, 2012, s/p)

Para Trindade o PCL-R é confiável para avaliar psicopatia e avaliar os níveis de violência, pois é o instrumento utilizado por diversos países para estudo da psicopatia em diversas formas.

Para Nathalia Cristina Soto Banha:

“Quanto à política específica para os psicopatas, alguns autores a mencionam, mas não chegam a pormenorizá-la, todavia a meu ver ela consistiria numa proposta que alcançasse todos os ramos necessários para o convívio pacífico entre psicopatas e sociedade. Pautado no acompanhamento médico-psicológico intermitente, fazendo uso de medicamentos que diminuíssem a ansiedade e a irritabilidade.

Seria interessante a idealização de uma instituição semelhante à do cumprimento da medida de segurança, de forma que os apenados passam sem a maior parte do tempo isolados dos demais”. (BANHA, 2008, s/p.)

5. Sanções Aplicadas aos Psicopatas no Brasil

No Brasil algumas pessoas consideradas psicopatas foram punidas. Condutas famosas como do Maníaco do Parque, Pedrinho Matador e Canibal de Guaranhuns.

5.1. O Maníaco do Parque.

Francisco de Assis Pereira estuprou e matou pelo menos 7 mulheres em 1998. Sendo que foram os casos confirmados, ele confessou ao menos 11 assassinatos de mulheres entre 17 e 27 anos de idade. De acordo com as investigações tinha semelhanças entre os cadáveres que estavam na posição ajoelhada, mordidas e com marcas de abuso sexual.

Francisco era conhecido como “Chico Estrela”. Ele realizava apresentações de patins no Parque do Ibirapuera, onde chamava para si muita atenção por onde passava.

O psiquiatra forense Dr. Guido Palomba estudou o caso desse maníaco, e retrata sobre a sua personalidade psicopática, onde o indivíduo não é um doente mental, e nem age de forma correta perante a sociedade. A patologia desses indivíduos está na sua conduta.

O seu *modus operandi* era circular pela região do Parque do Estado, localizado na zona sul de São Paulo, e ao localizar uma possível vítima, se aproximava montado em sua motocicleta e se apresentava como um caça-talentos para as jovens. O Maníaco conseguia usar dos seus poderes de manipulação e sedução para que as mulheres aceitassem subir em sua garupa, seguindo em direção ao Parque.

Quando foi preso, chegou a relatar para os policiais que ele apenas “falava o que as vítimas precisavam ouvir” para convencê-las de acompanhá-lo. Ele prometia uma carreira promissora para as moças, se passando por um fotógrafo de uma empresa de cosméticos. Ao conseguir atrair suas vítimas para a mata, mentalmente as julgava pelo fato de terem aceitado o convite.

Dali em diante, as agredia com pontapés, puxões de cabelo, socos e as mostrava outros cadáveres. Dizia as moças que se não fossem “boazinhas”, iriam acabar na mesma posição daquelas que foram mortas. O primeiro corpo encontrado foi através de uma criança em busca da sua pipa, que caiu dentro da mata e próximo ao corpo da mulher.

Durante investigações com as vítimas encontradas, nenhum vestígio de sêmen foi encontrado, devido à dificuldade que Francisco sofria com ereções. Dito isso, ele as assassinava para depois cometer os abusos sexuais, para que as vítimas não soubessem daquilo que ele temia. Um dos piores e perturbantes modos no qual um psicopata pode abusar de uma vítima sexualmente é através da necrofilia, e esse foi o modo utilizado pelo maníaco do parque.

De forma repugnante ele contou para os policiais o modo como as vítimas eram tratadas, visto que ele voltava para as cenas do crime para cometer atos sexuais com os cadáveres. Francisco utilizava das vítimas para punir uma possível ex-namorada, onde ele criou um sentimento de revolta e buscava outras mulheres para humilhá-las e maltratá-las.

Sua primeira vítima serviu de experiência para aperfeiçoar seu *modus operandi*, para que não ocorresse imprevistos nos delitos. Passou a utilizar um nome falso (Jean), e abordava as jovens em paradas específicas. Buscava por elas em estações de metrô, pontos de ônibus e sempre apresentava a mesma história da carreira como modelo para cosméticos. Francisco foi capturado em 04 de agosto de 1998 na cidade de Itaqui/RS, onde havia se escondido e utilizava uma identidade falsa.

Mesmo na prisão, demonstrou ser um sujeito frio e com uma transformação de personalidade próximo as vítimas. É considerado o detento líder em cartas recebidas no sistema carcerário brasileiro, obtendo a façanha de se casar em 2002, mas se divorciando posteriormente quando a esposa alegou comportamentos estranhos de sua parte. Durante uma rebelião no Presídio da cidade de Taubaté-SP, Francisco chegou a ter sua morte divulgada por alguns veículos de imprensa, sendo desmentida horas depois pelos responsáveis da prisão.

Ele carregava a fama de esturador e assassino de jovens mulheres o tornou um alvo odiado dentro dos presídios, isolado em uma ala, e por coincidência, próximo de Pedro Rodrigues Filho. Mesmo com esse alvo nas costas, Francisco sobreviveu à rebelião pelo fato dos líderes da facção criminosa PCC temerem que o

motim se ofuscasse pela morte. Muitas pessoas não entenderam o motivo do porquê de o Maníaco do Parque ter permanecido vivo naquela rebelião, mas de forma vulnerável ele permaneceu ali.

Sua condenação foi de 285 anos de prisão, mas em 2036 ele poderá se beneficiar do regime semiaberto. Das 11 vítimas, somente 9 foram ligadas ao assassino. **Mesmo com todas as comprovações de periculosidade para a sociedade, e os terríveis crimes cometidos, Francisco poderá estar de volta as ruas para ceifar mais vidas. Não há cura para a psicopatia, e uma vez que ele ultrapassou a barreira da legalidade, consumiu a sensação de poder para ser cada vez mais perigoso.** Uma abertura no sistema, visto que, comprovada a sua semi-imputabilidade, ele será posto em liberdade”. (OLIVEIRA, 2021, s/p)

5.2. Pedrinho Matador

Assim ficou conhecido Pedro Rodrigues Filho, o Pedrinho Matador. Apesar de ser considerado em sua comunidade, Pedro completou durante algumas passagens longos 42 anos preso em presídios paulistas. Ele obtém alguns rótulos que causam impacto, como: o monstro do sistema, o primeiro e maior serial killer do Brasil, o justiceiro do mundo do crime. Pedro obteve reconhecimento mundial através de seus feitos, figurando em algumas listas entre os dez maiores seriais killers da história.

Em entrevistas, diz ter assassinado mais de 100 (cem) pessoas, mas oficialmente condenado, foi ligado à 71 mortes. Hoje aos 67 anos, Pedro trabalha como Youtuber, e tentar seguir a vida sem perder o controle e cometer novos crimes.

Ele é considerado um justiceiro nesse mundo criminal, dando entrevistas para diversos canais de rádio e televisão, expondo que a maioria de seus assassinatos são contra criminosos. Para o canal de televisão SBT, Pedro é entrevistado pelo renomado 24 repórter Roberto Cabrini no ano de 2019, e conta em detalhes uma série de crimes, incluindo o assassinato do seu próprio pai.

Muito jovem teve o seu início na vida dos assassinatos, consumando a sua primeira vida ceifada aos 14 anos, quando matou o seu próprio primo. Desde os 18 anos Pedro vem participando do sistema carcerário do Brasil, consumando em décadas de penas cumpridas. Nessa citada entrevista para o SBT, Pedro disse que já foi diagnosticado psicopata por alguns especialistas, e que a sua sede por matar

não pode ser controlada, sendo assim, basta tirá-lo do seu controle emocional para que novos crimes aconteçam.

Pedro passou grande parte da sua vida atrás das grades, entre idas e vindas, os assassinatos foram cometidos. O início precoce na vida criminosa o persegue até os dias atuais, cometendo diversos assassinatos dentro e fora da prisão. Inimigos foram feitos, e muitas pessoas amedrontadas pela sua crueldade. Sempre se gabou do seu *modus operandi*, dizendo que conquistava a confiança daqueles que queria matar, para depois consumir o ato.

Iniciou ceifando vidas com armas brancas (facas), depois utilizou-se de armas de fogo, e dentro dos presídios, utilizava do seu conhecimento em confrontos corporais para quebrar o pescoço daquele que era considerado seu rival. Traços nítidos de um psicopata, com planejamento, manipulação, frieza e sem remorso.

Dito isso, surge-se uma brecha no sistema judiciário brasileiro, permitindo que pessoas com essa capacidade de trazer o mau para outrem esteja presente em nosso cotidiano, já que não seria capaz de viver tranquilo ao lado de pessoas desse nível de periculosidade. Pedro já confessou ser uma falha estar livre, o que comprova os fatos expostos. Não gozou de liberdade apenas uma vez, e sim de algumas durante as suas passagens pelo sistema carcerário. Saiu, matou, e voltou, e mesmo assim nada mudou. (OLIVEIRA, 2021, s/p.)

5.3. O Canibal de Garanhuns

No início do ano de 2012, na cidade de Garanhuns, no estado de Pernambuco, Jorge Beltrão Negromonte da Silveira, ao lado de Bruna Cristina Oliveira da Silva assassinou duas mulheres. Não se tem muita informação sobre o passado 25 dos três envolvidos nos crimes, porém após a prisão diversos fatos levantaram indagações nos policiais do caso.

Foram localizadas as duas vítimas enterradas no quintal da casa onde residia o réu, com marcas de faca na jugular, e após investigações, confessaram utilizar dos corpos das vítimas para rituais macabros.

Jorge era acusado de ser líder de uma seita com estes três membros e praticava canibalismo com as suas vítimas. A barbárie dos crimes chocou o país.

Jorge sempre tentou alegar estar incidente de sanidade mental, mas laudos médicos comprovaram que não havia nada de errado. Um sujeito sádico que agia sem remorso, sem compaixão com as suas vítimas. Nunca se arrependeu dos crimes, e através de sua seita, acreditava estar purificando a vida das mulheres no qual assassinou, já que ele carregava consigo um ódio por não conseguir ter filhos, mas elas sim.

Após a prisão e como mente por trás do crime, Jorge enviava cartas para Bruna, com quem se relacionava, para que ela assumisse toda a culpa do crime, livrando-o de suas condenações. O seu poder de manipulação estava presente, e quando questionado, fingiu não saber do que se tratava aquelas cartas. Sendo um dos sujeitos mais frios já visto no Brasil, utilizou-se de carne humana das vítimas para consumo próprio durante alguns dias, e contando ainda com a participação de Isabel, solicitou que ela cozinhasse e recheasse empadas para serem vendidas comercialmente ao público da cidade, sem levantar suspeitas, causando revolta e medo a população de Garanhuns.

O pior de toda essa história é saber que Jorge deixou a sua filha, que na época tinha apenas 5 anos de idade, consumir carne humana. Todas essas experiências ruins poderão causar traumas irreversíveis para a criança. Isabel era tão cruel quanto Jorge, com quem era casada, inclusive. Ela quem preparava os corpos, cozinhava e comercializava a carne humana. A escolha da vítima contava com a participação dos três envolvidos, e Jorge era quem atraía a vítima para consumir o assassinato.

Jorge escreveu e autenticou um livro “Revelações de um Esquizofrênico”, onde se rotula com essa doença, mas logo percebe-se que se trata de uma oportunidade para tirar de si o rótulo de psicopata e canibal, para justificar seus atos como delírios de sua mente. Já foi internado e recebia auxílio por essa condição, mas ao analisar o caso, surge a indagação de um certo oportunismo por parte do indivíduo para com o sistema, burlando as leis para se rotular doente mental e justificar seus 26 desejos canibalistas e obter um álibi.

Após a prisão dos três, o caso teve repercussão nacional e grande parte dos moradores próximos a casa onde os corpos foram encontrados foram até o local e atrapalharam o serviço policial, saqueando e ateando fogo contra a residência. Esse fato parou a investigação da polícia para ligar o grupo para mais crimes, e no julgamento, foram condenados somente pela primeira morte.

Dito isso, qual a probabilidade desse indivíduo voltar para o convívio na sociedade? Tratamentos seriam eficazes? Perguntas complexas, mas com um ponto para ser defendido. Não seria viável colocar em risco vidas mútuas da sociedade em troca da liberdade de um monstro. Nada impede que após a liberdade, voltem para a ativa nas atividades da seita e cometer novos assassinatos. A falta da legislação específica para esse perfil deixa um medo ativo na sociedade, permitindo que esses monstros voltem para o nosso convívio. (OLIVEIRA, 2021, s/p.)

6. Conclusão

No presente estudo, abordamos acerca do psicopata em face ao direito penal brasileiro.

Para compreendermos começamos a compreender sobre o tema, abordei o conceito de psicopatia segundo a psicologia, pois devemos aprender o que é a psicopatia segundo uma ciência importantíssima para o direito e sem ela haveria muitas punições consideradas injustas. Fui mais afundo buscando como crianças com esse transtorno se portam até a idade adulta.

Depois de compreender tal assunto, busquei apresentar o tema desse Artigo Científico, as consequências jurídicas aplicadas ao psicopata, este tópico é de suma importância, pois não existe lei específica para os portadores desse transtorno.

Inicialmente apresentei o crime em sua corrente majoritária, ou seja, o conceito analítico, para demonstrar a culpabilidade, ilicitude e imputabilidade do psicopata. Após, classificamos a imputabilidade do psicopata para individualizar os imputáveis, inimputável e semi-imputável e o critério biológico, adotado pelo direito penal, para declarar a imputabilidade do agente. Este tema é muito discutido na doutrina, para alguns autores os psicopatas devem ser considerados semi-imputável, e para outros imputáveis ou inimputáveis.

Quanto a eficácia da sanção para o psicopata, esta busca a ressocialização, é pouco provável que aconteça, pois na maioria dos casos, eles são reincidentes. Quanto a medida de segurança e a pena privativa de liberdade não são capazes de reinserir o psicopata para conviver em sociedade. Mas no Brasil de um jeito ou de outro ele será solto.

Já que a “PPL” nem a medida de segurança são capazes de ressocializar o agente com “TPA”, busquei apresentar as sanções adequadas aplicadas aos psicopatas. Para Anderson Pinheiro Costa e Jader Melquíades defende que ao aplicar a pena deve ser observado a condição mental do agente e o delito praticado e o Estado unto com as ciências psiquiátricas devem realizar pesquisas para encontrar possibilidade de cura e/ou tratamento.

Outros doutrinadores como Trindade explana os psicopatas devem ter acompanhamento e supervisão diferentes dos demais presos, pois não aderem qualquer tipo de tratamento e defende também o uso do PCL para separar quem possui o transtorno com os demais presos

Por fim, no Brasil houve algumas punições de crimes praticados por psicopatas como por exemplo o Maníaco do Parque, Pedrinho Matador e Canibal de Guaranhuns. O Maníaco do Parque foi punido em 285 anos de prisão, mas irá para o regime semiaberto em 2036, o Pedrinho Matador está livre e já falou em entrevistas que se for preciso matará de novo, e por fim O Canibal de Guaranhuns que está preso, mas logo voltará ao convívio em sociedade.

6. REFERÊNCIAS

ATANAI, Juliana Gonçalves Moura; ELOISE, Fernanda Schmidt Ferreira Feguri. **Imputabilidade penal dos psicopatas à luz do código penal Brasileiro.** jun./2012. Acesso em 20/09/2021.

ISERHARD, Thiago de Freitas. **PSICOPATIA NO DIREITO PENAL: UMA ANÁLISE SOBRE A INIMPUTABILIDADE DO AGENTE.** 2020. Acesso em 20/09/2021.

LEME, Fabrício Augusto Aguiar de Abreu; LEME, Michele Oliveira de Abreu. **O PSICOPATA QUE O DIREITO PENAL DESCONHECE.** Dez./2011. Acesso em 20/09/2021.

PEIXOTO, André de Souza; **Os níveis de psicopatia do Dr. Stone** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/264721661/os-niveis-de-psicopatia-do-dr-stone>. Acesso em: 13/09/2021.

RODRIGO, Flavio Masson Carvalho; CEOLIN, Emanuela Gonçalves. **O psicopata homicida e as sanções penais a ele empregadas no atual sistema penal brasileiro.** 2016. Revista 153. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-psicopata-homicida-e-as-sancoes-penais-a-ele-empregadas-no-atual-sistema-penal-brasileiro/>. Acesso em 07/09/2021.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: a psicopata mora ao lado.** Globo: São Paulo, 2014.

ARANGO, Celso López. **É possível detectar a psicopatia na infância?** Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/30/ciencia/1543569544_605909.html.

RIBEIRO, Lane. **Efeitos Jurídicos-Penais: portadores de psicopatia.** Disponível em: <https://lany.jusbrasil.com.br/artigos/182556096/efeitos-juridico-penais-portadores-de->

COSTA, Anderson Pinheiro. **A ineficácia do direito penal brasileiro em face do psicopata delinquente**. Disponível em: <
<https://conteudojuridico.com.br/coluna/1914/a-ineficacia-do-direito-penal-brasileiro-em-face-do-psicopata-delinquente> > Acesso em 04/03/2022.

ARAUJO, Jader Melquíades de. **Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas: um estudo acerca da necessidade de implementação de dispositivo normativo específico para legitimar a aplicação da medida**. Disponível em: <
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/da-aplicabilidade-da-medida-de-seguranca-aos-psicopatas-um-estudo-a-luz-do-paragrafo-unico-do-artigo-26-do-codigo-penal-brasileiro/>>. Acesso em 05/02/2022.

PALHARES, Diego de Oliveira; CUNHA, Marcus Vinicius Ribeiro. **O psicopata e o direito penal brasileiro qual a sanção penal adequada?** Disponível em<[http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/praxis/article/view/255#:~:text=Ade mais%20a%20discuss%C3%A3o%20se%20estende,esses%20indiv%C3%ADduos%20quando%20praticam%20infra%C3%A7%C3%B5es%20penais](http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/praxis/article/view/255#:~:text=Ade%20mais%20a%20discuss%C3%A3o%20se%20estende,esses%20indiv%C3%ADduos%20quando%20praticam%20infra%C3%A7%C3%B5es%20penais)>. Acesso em: 05/03/2022.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 174.

BANHA, Nathalia Cristina Soto. **A resposta do Estado aos crimes cometidos por psicopatas**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 59, nov 2008. Disponível em: <
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-resposta-do-estado-aos-crimes-cometidos-por-psicopatas/#:~:text=de%20extrema%20viol%C3%Aancia.-,4.A%20RESPOSTA%20DO%20ESTADO%20AOS%20CRIMES%20COMETIDOS%20POR%20PSICOPATAS,pela%20comina%C3%A7%C3%A3o%20de%20uma%20puni%C3%A7%C3%A3o.>>>. Acesso em: 05/03/2022.

OLIVEIRA, Pedro Paulo Hubner. **O PSICOPATA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO**, 2021. Disponível em: <
<http://www.pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/repositorio/article/view/3373/2402>>. Acesso: 05/03/2022.

OLIVEIRA, Lais de. A PSICOPATIA E A (IN) EFICÁCIA DAS SANÇÕES NO DIREITO PENAL. 2019. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/laisoliveiraadv/artigos/a-psicopatia-e-a-in-eficacia-das-sancoes-no-direito-penal-5409#:~:text=Muitos%C3%A3o%20os%20pa%C3%ADses%20que,delas%2C%20apenas%20um%20transtorno%20de>. Acesso dia: 17/03/2022



TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA

O(A) estudante Lucas Pádua de Abreu
do Curso de Direito, matrícula _____,
telefone: (62) 993430660 e-mail paduadeabreu14@hotmail.com; Na qualidade de titular dos
direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de
Curso intitulado O Bricopata em face ao Direito Penal

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do
documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto
(PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI,
QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de
divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 14 de fevereiro de 2022.

Assinatura do(s): autor(es): Lucas Pádua de Abreu

Nome completo do autor: Lucas Pádua de Abreu

Assinatura do professor- orientador: Gil Cesar Costa de Paula

Nome completo do professor-orientador: Gil Cesar Costa de Paula